

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Sandro Matos Pereira, como então prefeito de São João de Meriti – RJ (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da original ausência de execução do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse 335.500-35/2010 (Siafi 744.154) para a revitalização das correspondentes praças (Madalena, Vila Norma, Eden e do Camilo) sob o valor total de R\$ 1.197.239,20 por meio do aporte de R\$ 682.500,00 em recursos federais e de R\$ 514.739,20 em recursos da contrapartida municipal, tendo a vigência do ajuste sido estipulada de 15/12/2010 a 23/6/2015.

2. A partir, contudo, do Relatório de TCE 121/2018 (Peça 2), com a subsequente anuência do Relatório de Auditoria 549/2018 emitido pela assessoria especial de controle interno do Ministério do Turismo, o tomador de contas teria assinalado o efetivo desbloqueio de R\$ 143.662,67 no bojo do aludido ajuste sob as seguintes parcelas:

Data	Valor (em R\$)
3/12/2012	11.799,33
2/5/2013	26.050,90
18/7/2014	105.812,44

3. Ocorre que, apesar do registro da evolução físico-financeira em 21,15%, a Caixa verificou que as obras estariam paralisadas e sem a necessária funcionalidade em prol da população local, não tendo o referido contrato de repasse sido concluído, e, assim, a parcela executada não teria a devida utilidade, tendo resultado no dano ao erário sob o valor total desbloqueado de R\$ 143.662,67.

4. Por meio, contudo, do Ofício 2347/2018-TCU/Secex-TCE (Peça 6) e do Edital 0022/2020-TCU/Seproc (Peça 19), foi promovida a citação de Sandro Matos Pereira para apresentar a sua defesa em razão do dano ao erário pela falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e recolher o correspondente débito.

5. A despeito, todavia da regular citação, o responsável não atendeu ao chamamento processual, assumindo a condição de revel perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

6. A validade e eficácia da aludida citação estariam, aliás, amparadas pela jurisprudência do STF, a exemplo do MS 37.344–DF e MS 33.625–DF, destacando, nesse ponto, que o responsável teria o ônus de manter os seus dados atualizados perante os registros oficiais e, especialmente, perante a base de dados na Receita Federal do Brasil (RFB), ao passo que, diante da não localização do responsável no endereço por ele indicado junto à RFB, a unidade técnica teria adequadamente promovido a citação por edital.

7. De todo modo, após a análise do feito, diante da devolução dos recursos federais pelo Município de São João de Meriti – RJ, mas não pelo responsável, a Secex-TCE passou a sugerir o mero arquivamento da presente tomada de contas especial ante a suposta ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo a partir do suposto afastamento do dano ao erário em função dessa devolução dos recursos pelo não-responsável, tendo o MPTCU anuído à essa proposta.

8. O TCU deve pedir licença, todavia, para discordar do suscitado parecer da unidade técnica e, assim, condenar o responsável ao pagamento do correspondente débito, além de lhe aplicar a subjacente multa legal.

9. Ocorre que, além de piorar o inaceitável rompimento do necessário nexos causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no aludido ajuste, a malsinada devolução dos recursos federais pelo referido município não teria força bastante para afastar o aludido dano ao erário, até porque a responsabilidade pela efetiva comprovação da plena regularidade dos dispêndios e pela reparação do subjacente débito seria personalíssima em desfavor do gestor-responsável, e não do aludido município, nos termos do art. 71, II, da CF88 e do art. 1º da Lei n.º 8.443, de 1992.

10. Bem se sabe que, em sintonia com a jurisprudência do Tribunal a exemplo do Acórdão 3.779/2017-2ª Câmara, o TCU já definiu que o gestor-responsável deve apresentar o necessário esclarecimento sobre todas as circunstâncias inerentes à indevida movimentação dos recursos federais na conta específica do ajuste e, principalmente, sobre a necessária correspondência entre os pagamentos na execução do ajuste e a subsequente devolução dos recursos federais remanescentes, devendo promover, entretanto, a plena demonstração sobre o aludidonexo causal.

11. O referido responsável, todavia, não teria apresentado a devida comprovação dos dispêndios, nem a necessária demonstração do aludido nexocausal, além de não ter apresentado a subjacente análise técnica sobre a real aplicação dada aos recursos federais, restando inviabilizada, com isso, a efetiva comprovação sobre a regularidade dos dispêndios e, por aí, confirmada a presunção legal de dano ao erário.

12. Restou evidenciado, então, o aludido dano causado ao erário, até porque, para além da ausência de efetiva comprovação dos dispêndios com os recursos federais e da aludida ausência do necessário nexocausal, a reparação do eventual dano ao erário estaria sob a responsabilidade do gestor público, e não do ente municipal, não podendo, assim, a mera devolução dos valores pelos subjacentes recursos municipais resultar no suposto afastamento do dano ao erário, até porque a municipalidade ficaria aí inadequada e duplamente prejudicada pela falta do equipamento público, a partir da falta de consecução do ajuste em prol da população local, e pela indevida devolução dos recursos pelo tesouro municipal, a partir da estranha tentativa de “ajudar” o desidioso gestor-responsável.

13. O TCU deve promover, desse modo, a efetiva condenação do gestor-responsável, sem prejuízo de informar o referido ente municipal sobre a possibilidade de, em seu favor, obter a repetição do indébito, além de informar o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com a respectiva câmara municipal, sobre a eventual malversação dos correspondentes recursos municipais em função desse indevido ressarcimento do aludido dano ao erário sob a pessoal responsabilidade do gestor público, e não do ente municipal.

14. Bem se vê, aliás, que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967.

15. Por conseguinte, diante, especialmente, da não comprovação do referido nexocausal entre os valores federais repassados e os dispêndios supostamente incorridos no aludido ajuste, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais resultou na efetiva confirmação da presunção legal de dano ao erário, a partir do eventual desvio ou desperdício dos valores federais, e, assim, o TCU deve condenar o gestor-responsável em débito e em multa.

16. Não subsistiria, enfim, a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU ante o transcurso não superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do Tribunal, em 27/9/2018 (Peça 5), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 21/10/2014 (Peça 1).

17. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

18. Sem prejuízo, entretanto, do respeito a esse entendimento do TCU, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do Tribunal no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito

administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar no dia da cessação do aludido ilícito.

19. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve pugnar pela pronta aplicação da multa legal em desfavor de Sandro Matos Pereira a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016, do Plenário.

20. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Sandro Matos Pereira para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo de apresentar as suscitadas informações ao aludido município, ao tribunal de contas estadual, à câmara municipal e ao ministério público estadual.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator